

REFERÊNCIA: PROCESSO N.º 2064/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2025

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, DE DIVERSAS MARCAS COM EVENTUAL REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.**

Cuida-se de resposta à impugnação protocolada pela empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **01.318.721/0001-07**, face ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 037/2025.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A licitante protocolou seu pedido de impugnação na data de 02/10/2025 às 18h10min, considerando que a sessão estava marcada para o dia 08/10/2025, configura-se tempestivo, sendo acolhido para análise.

2. DAS ALEGAÇÕES:

Em suma, a licitante alega contra o edital como segue:

“AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.318.721/0001-07, com sede na Rua Rui José Araujo, n.º 110, Vila Rica, no Município de Renascença/PR, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, nos termos expostos a seguir.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Prevê a cláusula 11.1 do Edital, que qualquer pessoa, empresas e outros poderão impugnar o ato convocatório do pregão, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Nessa senda, tenha-se que a presente impugnação é tempestiva.

2. Da mesma maneira, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. O Pregão em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, de diversas marcas com eventual reposição de peças.

4. Todavia, ao analisar o Edital e seu Termo de Referência, constata-se que **não há qualquer menção à relação das peças que poderão ser substituídas durante a execução**

contratual. Essa omissão torna inviável a adequada precificação, pois, como poderá a empresa prever a substituição de peças e estimar os custos envolvidos, se a própria Administração não disponibiliza a relação mínima das peças a serem substituídas?

5. Além disso, verifica-se que as **despesas de deslocamento foram incluídas como custos operacionais a cargo exclusivo da contratada**, sem qualquer estimativa clara de distâncias, frequências ou tempo de atendimento, o que pode comprometer a viabilidade econômico-financeira da proposta e ensejar desequilíbrio contratual futuro.

6. Dessa forma, a ausência de informações essenciais – como a lista de peças e a adequada previsão dos custos de deslocamento – compromete a transparência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, violando princípios basilares da licitação pública.

7. Tais omissões comprometem a transparência, a isonomia e a exequibilidade do certame, além de impactarem diretamente na formulação de propostas coerentes com a realidade da contratação. A devida correção desses pontos se faz necessária para garantir o bom andamento do processo licitatório, resguardando o interesse público, a eficiência na execução contratual e a adequada prestação dos serviços essenciais à população.

8. A ausência desses parâmetros tende a afastar proponentes qualificados ou, ainda, levar à formulação de propostas subdimensionadas, com prejuízo à boa execução contratual.

9. Nessa senda, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 14.133/21, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar, conforme restará demonstrado nesta peça, vejamos:

DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS AMPARADOS PELA LEI Nº 14.133/21 DE LICITAÇÕES

DA AUSÊNCIA DA LISTA DE PEÇAS A SEREM SUBSTITUÍDAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO

10. O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

ao seguinte:

11. Ademais, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/21 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. De acordo com o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21, ora a qual deveria ter sido observada no momento de elaboração do edital referente ao pregão de nº 14/2025 pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste – Estado do Paraná, dispõe o Artigo 11, inciso II, de forma clara, os objetivos do processo licitatório, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

13. Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou informidade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.

14. Sobre o tema, leciona Gasparini:

[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobservada as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)

15. Pois bem. No caso em análise, é possível visualizar que o objeto, em disputa trata-se da realização de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e equipamentos odontológicos, incluso deslocamento e mão de obra para reposição de peças. Vejamos:

3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

SERVIÇO	UNIDADE	PERÍODO
Manutenção Preventiva e Corretiva.	Em todos os estabelecimentos de saúde elencados no Item 5.3.	12 meses

16. Ocorre que, embora o Lote em questão preveja item específico para o fornecimento de peças, constata-se a ausência de qualquer relação ou detalhamento mínimo quanto aos equipamentos abrangidos pelo objeto, tampouco quanto às peças passíveis de substituição durante a execução dos serviços de manutenção.

17. Essa omissão inviabiliza a adequada avaliação da viabilidade da contratação, sobretudo diante da previsão orçamentária de **R\$ 67.076,04 pela prestação de serviços, incluindo o fornecimento das peças**, valor que carece de lastro técnico. Afinal, como é possível às licitantes estimarem custos reais e formular propostas consistentes, se a própria Administração não fornece a relação dos equipamentos a serem atendidos e das peças que, potencialmente, deverão ser substituídas?

18. A ausência dessas informações compromete a transparência do certame e afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21. Sem elementos objetivos de precificação, as licitantes ficam expostas a riscos desproporcionais, o que pode resultar tanto em propostas inexecutáveis quanto em desequilíbrio contratual futuro, com prejuízo à Administração.

19. Sendo assim, é evidente que a falta da discriminação das peças viola a legalidade do certame, considerando que peças específicas nesses equipamentos custam um preço relativamente alto comparado com outras peças simples no mesmo equipamento, não considerando a **realidade do mercado atual**.

20. Dessa forma, constata-se que o instrumento convocatório, ao impor exigências que carecem de fundamentação técnica ou que não estão devidamente claras, contraria os próprios princípios que regem o processo licitatório, em especial, o princípio da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

21. Tais falhas restringem indevidamente a competitividade, comprometem a igualdade de condições entre os licitantes e acabam por limitar a participação de um número maior de concorrentes aptos, em prejuízo ao interesse público.

22. Inclusive, a lei de licitações, em seu Art. 9º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

30. Nessa senda, tenha-se que a Administração Pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, conforme o artigo 23 da Lei 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

31. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no presente caso, o valor ofertado para a hora técnica inclui custos com deslocamento e demais despesas operacionais, considerando um valor global de R\$ 67.076,04.

32. Ocorre que, disposto dessa forma, o objeto compromete a transparência na composição dos preços.

33. Isso porque, o preço médio do litro de gasolina no Estado do Paraná para o mês de junho de 2025 é de R\$6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) e considerando a média de consumo de veículos populares com alta eficiência energética - que apresentam um consumo aproximado de 5,74 litros por 100 km – entende-se ser de extrema relevância o impacto financeiro do preço praticado para deslocamentos rotineiros.

34. Ademais, uma diária em hotel de categoria simples, com café da manhã incluso, tem o valor médio de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais). Assim, em uma permanência estimada de 10 dias, os custos com hospedagem alcançam R\$2.600,00 (dois e seiscentos reais), sem considerar despesas adicionais com alimentação, o que reforça a relevância da adequada previsão e discriminação desses custos no instrumento convocatório.

35. Imperioso ressaltar, que o trabalho de mão de obra também inclui impostos a serem pagos, como INSS, ISS, PIS, CONFINS, entre outros. Um valor irrisório, que em grande quantidade, soma um grande montante.

36. Ou seja, é possível verificar que o contrato que a Administração Pública firmar, considerando o preço atual praticado e ter uma previsão orçamentária quanto ao deslocamento, é de **execução inviável**. Essa ausência de

transparência no deslocamento, entra em conflito com o equilíbrio econômico-financeiro, que a Lei 14.133/2021 aborda.

37. Neste contexto, destaca-se que a ausência de discriminação específica dos custos de deslocamento, os quais foram aglutinados indevidamente em um único lote juntamente com a hora técnica, dificulta a elaboração da proposta **e prejudica a transparência e a competitividade do certame, comprometendo a obtenção dos melhores preços e condições para a Administração Pública.**

38. Destaca-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017, ao dispor sobre as Diretrizes para Elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência, estabelece, em seu item 2.4, alínea “d”, que a Administração Pública deve:

“Estabelecer a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço.”

39. Tal previsão reforça a obrigatoriedade de discriminação prévia e detalhada dos custos com deslocamento no instrumento convocatório, como condição essencial à formação de propostas compatíveis com a realidade da contratação e à preservação da isonomia entre os licitantes.

40. Nesse sentido, ressalta-se, a título de boa prática administrativa, o exemplo adotado pela Prefeitura de Cruz Machado – Estado do Paraná, que, em certames com objeto semelhante de prestação de serviços de manutenção procedeu à devida discriminação dos custos de deslocamento, contemplando-os de forma separada na composição do serviço.

41. Tal conduta confere maior clareza aos licitantes quanto à formação dos preços e assegura o cumprimento dos princípios da transparência, isonomia e economicidade, conforme ilustrado no exemplo a seguir:

ANEXO I-A
PLANILHA DE DETALHAMENTO DOS ITENS

Nº	Quantidade	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
LOTE 01 - MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES					
1	170.000	HR	MANUTENÇÃO EQUIP. HOSPITALAR NO LOCAL DE INSTALAÇÃO - MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES NO LOCAL DE INSTALAÇÃO (QUE NÃO INCLUIREM REPARAÇÕES DEVIDAS AO TRÁFEGO, INSTALAÇÃO, ENTREGA DE EQUIP. ETC). HORA TÉCNICA - COMPREENDE SERVIÇOS DE: REPOSIÇÃO DE FOLHAS, REGULAGEM, LIMPAGEM, CALIBRAÇÃO, PROGRAMAR, REPARAR, COM OBRIGADO DE LAUDO E ART. (POR HORA TRABALHADA)	351,7300	59.794,10
2	400.000	HR	MANUTENÇÃO EQUIP. HOSPITALAR NA SEDE CONTRATADA - MANUTENÇÃO EQUIP. HOSPITALAR NA SEDE CONTRATADA - EQUIPAMENTOS QUE NÃO INCLUIREM REPARAÇÕES DEVIDAS AO TRÁFEGO, INSTALAÇÃO, ENTREGA DE EQUIP. ETC). HORA TÉCNICA - COMPREENDE SERVIÇOS DE: REPOSIÇÃO DE FOLHAS, REGULAGEM, LIMPAGEM, CALIBRAÇÃO, PROGRAMAR, REPARAR, COM OBRIGADO DE LAUDO E ART. (POR HORA TRABALHADA)	351,7300	140.692,00
3	10.000	HR	DESEMPENHO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA - DESEMPENHO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA EM ATENDIMENTO A CHAMADO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA - NÃO COMPREENDE DESLOCAMENTO DE ATENDIMENTO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, DESPESAS DE MATERIAL CONTRATO - JORNADA DE TRABALHO TÉCNICA	351,7300	3.517,30

42. Observa-se que a metodologia adotada na Planilha de

Detalhamento dos Itens – Anexo I-A do Município de Cruz Machado – Estado do Paraná, demonstra a importância da segregação dos custos relacionados ao deslocamento dentro da estrutura da proposta. A ausência dessa distinção, como ocorre no presente edital, prejudica a correta mensuração dos custos pelos licitantes, podendo levar à apresentação de propostas inexequíveis ou ao afastamento de interessados, comprometendo, assim, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

43. Diante do exposto, resta evidente que a omissão quanto à previsão específica dos custos de deslocamento compromete a clareza, isonomia e a transparência do certame, em violação direta aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da ampla competitividade. Tal falha impacta negativamente a participação igualitária dos licitantes e a adequada formulação das propostas, razão pela qual se torna imprescindível a revisão do edital, a fim de corrigir a inconsistência apontada.

DOS PEDIDOS:

44. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital;

45. Requer-se a revisão do edital para detalhar quais seriam as peças necessárias para a troca, garantindo maior competitividade e isonomia, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

46. Requer-se a revisão do edital para a revisão do valor de referência ofertado para o serviço de mão de obra e pagamento do deslocamento, consoante ao princípio da eficiência.

47. Requer-se a retificação do edital para a inclusão da exigência da apresentação de Engenheiro Elétrico ou Mecânico devidamente registrado no CREA.

48. Requer-se a suspensão do prazo de entrega das propostas até a realização das alterações no edital, assegurando ampla e efetiva participação.

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.”

3. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE:

Segue alegações da SECRETARIA DE SAÚDE frente aos questionamentos apontados na Impugnação:

“A Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada pela secretária abaixo firmado, vem por meio deste, apresentar as presentes contrarrazões a impugnação interposta por AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

01.318.721/0001-07, a qual alega a existência de omissões no edital que, em sua visão, prejudicam a formulação de propostas e a competitividade do certame, conforme os apontamos realizados pela mesma, descrito neste.

a) Ausência de detalhamento das peças que poderão ser substituídas, o que impossibilitaria a adequada precificação dos serviços;

O edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025, ao estabelecer critérios objetivos para a contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, busca, de fato, atender aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme preceitua o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de detalhamento exaustivo das peças a serem substituídas ou de estimativas pormenorizadas de custos de deslocamento não implica, por si só, em afronta à legalidade ou à impessoalidade.

A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, possui a prerrogativa de definir o objeto da licitação e os requisitos necessários à sua execução, desde que observe os limites impostos pela lei e pelos princípios constitucionais, conforme o artigo 18, "caput", da Lei nº 14.133/2021. A exigência de um detalhamento excessivo, como a especificação minuciosa de todas as peças passíveis de substituição, poderia, inclusive, restringir a competitividade e onerar desnecessariamente o processo licitatório, em detrimento do interesse público, e até mesmo configurar eventual direcionamento indevido, o que não se admite.

Conforme o artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Assim, impõe-se à parte que alega a violação dos princípios da Administração Pública o ônus de comprovar o alegado. No caso em tela, a mera alegação de ausência de informações detalhadas não é suficiente para infirmar a validade do edital, sendo imprescindível a demonstração de que tal omissão causou prejuízo concreto à competitividade, à elaboração das propostas ou à seleção da proposta mais vantajosa, o que a Recorrente não logrou demonstrar.

E vale ressaltar que apesar de não haver uma relação de todas de peças, o objeto do pregão eletrônico consiste na manutenção preventiva e corretiva com eventual substituição de peças, no qual engloba-se todas. Em seu Anexo IV, consta a relação de equipamentos existentes, com a marca dos mesmos, para ciência das empresas e cálculo estimado.

b) Inclusão das despesas de deslocamento como custos operacionais sem estimativas claras;

No que tange o deslocamento de visitas técnicas, no termo de referência em seu item 3.12., consta o informativo de que as visitas para manutenção, devem ocorrer quinzenalmente em todos

OS estabelecimentos de saúde, ficando na responsabilidade da contratada o cronograma de execução, desde que se cumpra o período estipulado (quinze dias) e no horário de funcionamento (das 7h às 16h).

c) Questionamento do valor orçamentário apresentado.

No que tange à alegada incompatibilidade do valor estimado com os preços de mercado, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que a exigência de detalhamento exaustivo dos custos, conforme pretendido pela Recorrente, não encontra respaldo legal. O referido artigo estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, mas não impõe à Administração Pública o dever de fornecer um detalhamento individualizado de cada item de custo.

O artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, define o orçamento estimado como o valor máximo que a Administração poderá pagar, sem prejuízo da possibilidade de revisão dos preços. A Administração, portanto, pode, em vez de detalhar minuciosamente cada item, estabelecer um valor global para os serviços de manutenção, permitindo que os licitantes apresentem propostas com base em suas próprias metodologias e tecnologias. O artigo 22, §1º, da Lei nº 14.133/2021, corrobora essa interpretação, ao dispor sobre a possibilidade de as licitações serem realizadas com base em preços unitários ou global, de acordo com a conveniência da Administração.

A exigência de um detalhamento excessivo dos custos, como pleiteado, poderia engessar o contrato e impedir a utilização de soluções mais eficientes e inovadoras, em detrimento do interesse público. O artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ressalta a importância de equilibrar o detalhamento das informações com a necessidade de garantir a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

A ausência de um valor detalhado para cada item de custo não impede que os licitantes realizem suas próprias pesquisas e levantamentos de custos, com base nas informações disponíveis e nos preços praticados no mercado, conforme o artigo 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A responsabilidade de buscar informações complementares que julguem necessárias para a elaboração das propostas recai sobre os licitantes, conforme o artigo 26, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

d) Retificação do edital para inclusão da exigência da apresentação de Engenheiro Elétrico ou Mecânico devidamente registrado no CREA.

Quanto a exigência de profissional com registro no CREA, vale ressaltar que qualquer serviço de engenharia seja acompanhado por uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), documento este emitido pelo profissional registrado no CREA,

formaliza a responsabilidade dele pela qualidade e segurança do serviço ofertado.

Portanto, a alegação de restrição à competitividade não se sustenta, uma vez que o edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025, ao não detalhar de forma excessiva as peças a serem substituídas e os custos operacionais, não impede a participação dos licitantes e não viola os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, julgamos improvemento total da impugnação, visto que os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025 estão em plena consonância com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Entretanto, em análise ao Termo de Referência do Pregão Eletrônico em questão, julgamos necessária a retificação quanto a limitação do valor correspondente a substituição de peças, conforme Estudo Técnico Preliminar realizado anteriormente. Sendo assim, solicitamos a alteração no Termo de Referência conforme descrição abaixo.

3.1. A CONTRATADA deverá substituir as peças dos equipamentos sempre que verificada sua necessidade, em função do desgaste natural decorrente da utilização ou de defeitos técnicos, desde que não ultrapasse o valor de 30% (trinta por cento) do valor do equipamento, por outra de configuração idêntica ou superior, originais e novas, por ocasião da execução de manutenção corretiva.

a) Para peças que ultrapassem o valor descrito, se faz necessária comunicação a Administração junto a orçamentos que justifique o valor praticado no mercado, para que a mesma possa analisar a proposta e a viabilidade financeira para execução da troca de peças.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas, e aproveito para elevar votos de estima e consideração.”

4. DA DECISÃO:

Diante do acima exposto, consultada e conforme manifestação pela Secretaria solicitante, em face a supremacia do interesse público e, conforme regramento da Lei 14.133/2024 entendemos que as questões levantadas pela impugnante são incabíveis.

- 1) Quanto ao pedido de alteração do Termo de Referência, alegando que a ausência de detalhamento das peças que poderão ser substituídas, impossibilitaria a adequada precificação dos serviços

R: Pedido Indeferido, conforme argumentos apresentados pelo setor demandante.

- 2) Quanto ao questionamento de que as despesas de deslocamento foram incluídas como

custos operacionais a cargo exclusivo da contratada, sem qualquer estimativa clara de distâncias, frequências ou tempo de atendimento;

R: Pedido Indeferido, conforme argumentos apresentados pelo setor demandante.

3) Quanto ao pedido de revisão do valor de referência ofertado para o serviço de mão de obra e pagamento do deslocamento.

R: Pedido Indeferido, conforme argumentos apresentados pelo setor demandante.

4) Quanto ao pedido de inclusão da exigência da apresentação de Engenheiro Elétrico ou Mecânico devidamente registrado no CREA.

R: Pedido Indeferido, conforme argumentos apresentados pelo setor demandante.

Sendo assim diante dos fatos apontados acima, informo que será retificado o edital conforme pedido do setor demandante com as alterações no Termo de Referencia em seu item 3.1

Fica a Impugnação considerada IMPROCEDENTE e o Pregão será reaberto, bem como seu Edital Retificado será publicado com os devidos prazos legais.

Salto de Pirapora, 24 de novembro de 2025.

Bruno Alexandre Lopes

Pregoeiro

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADM. N.º **2064/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO RETIFICADO N.º **037/2025**

Objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, DE DIVERSAS MARCAS COM EVENTUAL REPOSIÇÃO DE PEÇAS**”

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 2064/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2025 e o posicionamento da secretaria interessada e do Sr. Pregoeiro, decido **RATIFICAR** seu entendimento julgando **IMPROCEDENTE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** protocolado pela empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, (CNPJ nº01.318.721/0001-07)**, mantendo as disposições do edital e anexos, porém informo que será retificado o edital conforme pedido do setor demandante com as alterações no Termo de Referencia em seu item 3.1

Comuniquem-se as empresas interessadas da presente decisão.

Cumpra-se.

Salto de Pirapora, 02 de dezembro de 2025.

Matheus Marum de Campos
Prefeito Municipal